



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.508 - SP (2020/0261856-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADIANE MARTINEZ LIMA - SP400836  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade, nos termos dos arts. 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, de decisão que reconhece a prática de falta grave de sentenciado que, juntamente com outros detentos, todos visivelmente embriagados, hostilizam os agentes e não acatam suas ordens.

2. A discussão sobre a configuração da infração disciplinar ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.508 - SP (2020/0261856-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADIANE MARTINEZ LIMA - SP400836  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 146/149, por meio da qual deneguei a ordem.

Colhe-se dos autos que o Juízo das execuções reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média praticada pelo agravante (e-STJ fls. 14/15).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução na Corte de origem, que deu provimento ao recurso, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave, bem como determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo para progressão de regime (e-STJ fls. 17/20, sem ementa).

Neste *writ*, alegou a defesa que a "*referida decisão não traz qualquer elemento capaz de justificar de maneira plausível a atribuição da falta ao ora paciente*" (e-STJ fl. 6).

Aduziu que "*o ora paciente não pode ser responsabilizado por conduta imputada de forma genérica, sendo de rigor a descrição individualizada dos fatos ilícitos, supostamente cometidos por cada habitante, para posterior responsabilização, em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena*" (e-STJ fl. 7).

Requeru fosse o paciente absolvido quanto à suposta falta grave, ou a manutenção da decisão que desclassificou a infração para de natureza média.

Às e-STJ fls. 146/149, deneguei a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta oportunidade, a defesa reitera as razões contidas na inicial, sustentando a ausência de individualização da conduta do agravante para que fosse reconhecida a infração disciplinar.

*Aduz que "não há elementos fáticos que possam amparar a imputação ao paciente, pois o que se extrai do procedimento disciplinar foi suposta desordem quando requerido que os habitantes da referida cela se mantivessem ao fundo sentados, não há qualquer menção direta ao comportamento do ora paciente mas exclusivamente generalização de conduta na descortina tentativa de punir uma cela em sua totalidade" (e-STJ fl. 153).*

Requer, ao final, o provimento do recurso para absolver o agravante quanto à falta grave ou para desclassificar a infração disciplinar.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.508 - SP (2020/0261856-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Acerca da *quaestio*, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 18/20):

[...]

*Sempre respeitada a convicção da douta Magistrada de primeiro grau, entendo que a conduta do agravado caracteriza falta de natureza grave.*

*No curso do procedimento administrativo, o agravado teve reconhecida contra si a prática de falta disciplinar de natureza grave porque, no dia 24.04.2019, ele e outros sentenciados **“começaram a hostilizar os agentes, e ao se dirigirem a referida cela foi constatado que todos os sentenciados supracitados se encontravam em visível estado de embriaguez, tendo sido advertidos da necessidade de se colocarem sentados ao fundo da cela, não acataram as ordens, permanecendo de pé e discutindo com os funcionários”** (cf. Portaria e Comunicação de Evento fls. 07/08).*

*Posteriormente, a r. decisão judicial de fls. 105 e 105vº entendeu ser o caso de classificar a falta como média, com base no art. 45, X e XVIII, do Regimento Interno da SAP. A materialidade e a autoria da falta grave estão devidamente comprovadas pela prova colhida no procedimento administrativo, no qual se garantiu o contraditório e a ampla defesa, tanto que a digna Defesa do sentenciado sequer recorreu da r. decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar.*

*A conduta imputada ao sentenciado entretanto, realmente configura falta grave, pois a Lei 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal, no seu art. 50, VI, afirma cometer falta grave o condenado que **“inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”**, quais sejam: **“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”** e **“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”** (grifei).*

*Entendo, assim, que a conduta imputada ao agravado, isto é, hostilizar os agentes penitenciários e se recusar a seguir os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*procedimentos para a revista da cela, mesmo sendo advertido, de fato, demonstra desobediência às ordens dos servidores e às normas do estabelecimento prisional, caracterizando a falta grave, não se podendo falar na desclassificação para falta média.*

*Fica, portanto, reconhecida a falta grave.*

*A interrupção do prazo para obter progressão de regime é consequência lógica de seu cometimento. A sistemática adotada pela legislação atual determina que, para a progressão de regime, é necessário o atendimento de critérios objetivos e subjetivos, com necessário comportamento carcerário satisfatório no curso da execução. Assim, seria contrassenso que a falta grave não interrompesse o cômputo do prazo para obtenção de tal benefício.*

*Contudo, anoto que a interrupção não é cabível no que tange ao indulto e à comutação de penas e, de acordo com a Súmula nº 535 do STJ, ao livramento condicional.*

*A teor do disposto nos arts. 127 e 57 da LEP, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos pelo agravado à data da falta. Tal fração se justifica ante a gravidade da conduta, pois, conforme ressaltado acima, o agravado ameaçou a disciplina e a ordem na unidade prisional.*

*Por esses motivos, meu voto dá provimento ao presente agravo para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave por Felipe Luiz Faria de Souza, anotando-se em seu prontuário prisional, e declarar a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como determinar a elaboração de novo cálculo apenas para fins de progressão de regime. (Grifei.)*

Da leitura do excerto acima transcrito, não vislumbrei nenhuma ilegalidade a ser sanada pela presente via.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que condutas como desobediência ao servidor ou às ordens recebidas constitui falta de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, como no caso.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APREENSÃO DE MATERIAIS PROIBIDOS. FALTA GRAVE CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Conforme precedentes desta Corte Superior, condutas como desobediência ao servidor ou às ordens recebidas constitui falta de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Execução Penal.*

[...]

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 497.509/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019.)

De toda forma, a discussão sobre a configuração da infração disciplinar ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, como se extrai dos seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.*

**2. A via eleita não comporta dilação probatória necessária para desconstituir decisão judicial que reconheceu o cometimento de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar.**

*3. A configuração de falta disciplinar de natureza grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.176.486/SP.*

*4. Habeas Corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial*

(HC 221.364/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 10/3/2014, grifei.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE DETENTAS E DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ART. 57 DA LEP. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANIFESTA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pela apenada, consistente em mútua agressão entre as detentas acrescida da desobediência aos agentes penitenciários, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei n. 7.210/1984.*

**2. Analisar se o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, de natureza leve, média ou grave, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.**

*3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, segundo a qual devem ser observadas as diretrizes elencadas no art. 57 da LEP (a saber: "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão").*

*4. Na hipótese dos autos, a perda de 1/3 dos dias remidos se deu de forma fundamentada, haja vista a gravidade da natureza da falta disciplinar e o histórico prisional da sentenciada.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC 516.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019, grifei.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0261856-5

**AgRg no**  
**HC 617.508 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1073294 70016348320198260344

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADIANE MARTINEZ LIMA  
ADVOGADO : ADIANE MARTINEZ LIMA - SP400836  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FELIPE LUIZ FARIA DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : ADIANE MARTINEZ LIMA - SP400836  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.